



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 115/2018

A autoria da presente Proposição é da Vereadora
Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação da
Lei nº 10.965 de 19 de setembro de 2014 que Rege a Assistência à Saúde dos Servidores
Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Fica alterado o disposto no art. 4º, inciso I, alínea a da
Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, passando a vigorar com seguinte redação: o servidor
ocupante de cargo em provimento efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos
Municipais de Sorocaba, ou emprego público sujeito a regime da Consolidação das Leis do
Trabalho da URBES - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (Art. 1º);
cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa alterar a redação da Lei
nº 10.965, de 2014, que rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de
Sorocaba, dispondo como beneficiário a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sorocaba, o servidor ocupante de emprego público sujeito a regime da Consolidação das Leis do Trabalho da URBES – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, sublinha-se que:

As disposições deste PL estão inseridas no regime jurídico do servidor público, sendo que nesta seara a competência para inaugurar o processo legislativo é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo; sendo que:

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais dispõe nos termos infra que o Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo assistência médica e hospitalar cabendo a lei as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência; *in verbis*:

LEI Nº 3800, de 2 de dezembro de 1.991.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

TÍTULO II



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DE CARGOS

CAPÍTULO I

DOS CARGOS

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS (g.n.)

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Artigo 111 - O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

*I - **assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar**; (g.n.).*

Artigo 112 - A lei determinará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste Capítulo.

A matéria que versa esta Proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

*Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) **aos direitos** e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).(g.n.)

Transcrevemos infra, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. **É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo.** (g. n.)*

Há ainda, de se destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacificada no sentido de que a iniciativa de leis, que versem sobre o regime jurídico do servidor público é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, seguindo tal orientação ressalta-se abaixo, os seguintes julgados que decidiram as respectivas Ações Diretas de Inconstitucionalidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RE 370563 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

Parte(s)

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

ADV.(A/S) : ANDRÉIA DA COSTA

ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI

AGTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMEIRA

AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RE 583231 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 08/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-041 DIVULG 01-03-2011 PUBLIC 02-03-2011

EMENT VOL-02474-02 PP-00328

Parte(s)

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : RENÉ LUIZ MODA

AGDO.(A/S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. **REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (g.n.)

Observação

- Acórdãos citados: ADI 2192 - Tribunal Pleno, ADI 3167 - Tribunal Pleno, ADI 4154 - Tribunal Pleno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ADI 766 / RS – RIO GRANDE DO SUL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 11/11/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 11-12-1998 PP-00001 EMENT VOL-01935-01 PP-00001

Parte(s)

*REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL*

*EMENTA: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação dos Poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. **É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo.** (g.n.)*

Observação

Votação: Unânime.

Resultado: Deferido.

Veja : ADIMC-56, RTJ-129/9, ADIMC-546, RTJ-138/747, ADIMC-582, RTJ-138/76, ADIMC-645, RTJ-140/457, ADIMC-822, RTJ-150/482, ADI-120, ADI-152, RTJ-141/355, ADI-227, ADI-822.

Somando-se a retro exposição, destaca-se infra, a conceitualização de regime jurídico dos Servidores Públicos, conforme o magistério de Hely Lopes Meirelles:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

1.3 Regime jurídico

***O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre** a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; **os** deveres e **direitos dos servidores**; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria¹. (g.n.)*

O mesmo Autor, acima citado, destaca que é de inicia Privativa do Prefeito o deflagrar do Processo Legislativo, referente ao regime jurídico do servidor público:

3. Principais atribuições do prefeito

3.5 Apresentação de projeto de lei

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva.

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 400 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; **o regime jurídico dos servidores municipais**². (g.n.)*

Ressalta-se que, a jurisprudência do STF e entendimento doutrinário, supra descrito, sobre o assunto em tela (regime jurídico dos servidores), encontra fundamento na Constituição da República, a qual estabelece que a competência para deflagrar o processo legislativo, sobre a matéria que versa este PL é privativa (exclusiva) do Chefe do Executivo, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

*c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)*

O estatuído no arquétipo constitucional aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO**, 15ª Edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2006. 732, 733, pp.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

I- **regime jurídico dos servidores.** (g.n.)

Finalizando, destaca-se que já tramitou por esta Casa de Leis, Proposições de igual teor ao presente PL, conforme disposições abaixo, sendo que o Parecer desta Secretaria Jurídica concluiu pela inconstitucionalidade dos aludidos Projetos de Lei, sendo os mesmos arquivados conforme parecer da Comissão de Justiça, nas datas de 04.07.2017, 15.05.2014:

Projeto de Lei nº 191/2016

Acréscima a alínea “c” ao inciso I do Art. 4º da Lei nº 10.965 de 19 de setembro de 2014, que rege a Assistência à Saúde do Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 1º. Fica acrescentada a alínea “c” ao inciso I do art. 4º da Lei nº 10.965 de 19 de setembro de 2014, com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

I – (...)

c) os ocupantes de cargos da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, empresa pública de direito privado, regidos pela CLT.

Projeto de Lei nº 118/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Acrescenta § 4º ao inciso I do Art. 3º da Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, que dispõe sobre a criação da Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 1º Acrescenta o § 4º ao inciso I do artigo 3º, da Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999.

“Art. 3º (...)

...

§ 4º Os ocupantes de cargos na URBES – Trânsito e Transporte, empresa pública de direito privado, regidos pela CLT, serão equiparados à condição de segurado”.

Por todo o exposto, verifica-se a **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, por contrastar com o art. 61, § 1º, II, “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria aplica-se aos Municípios, tal comando Constitucional estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor Leis que versem sobre regime jurídico do servidor. O Supremo Tribunal Federal tem sua jurisprudência pacífica, conforme o entendimento conclusivo deste parecer, onde destacam-se os seguintes julgados: RE 370563 AgR, RE 583231 AgR, ADI 2192, ADI 3167, ADI 4154, ADI 766, ADIMC-56, RTJ-129/9, ADIMC-546, RTJ-138/747, ADIMC-582, RTJ-138/76, ADIMC-645, RTJ-140/457, ADIMC-822, RTJ-150/482, ADI-120, ADI-152, RTJ-141/355, ADI-227, ADI-822; bem como no mesmo sentido as decisões constantes nos Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nas seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidades: 165.259-0/6, 143.696-0/9, 62.060-0/7; por fim a inconstitucionalidade aqui apontada encontra bases na Doutrina Pátria, nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, onde destaca-se suas Obras: MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

BRASILEIRO, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005; MEIRELLES, Hely Lopes.
DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª Edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2006.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de maio de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Municipal

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica